

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

João Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-791-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”<sup>1</sup>. Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em mudá-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.<sup>2</sup> Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recebeu trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.<sup>3</sup> Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm>. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A SUPRANACIONALIDADE COMO ELEMENTO NECESSÁRIO À SEDIMENTAÇÃO DE PROCESSOS INTEGRATIVOS NO MERCOSUL**

## **SUPRANATIONALITY AS A NECESSARY ELEMENT FOR THE SEDIMENTATION OF INTEGRATIVE PROCESSES IN MERCOSUL**

**Miguel Ferreira Palacios <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Neste artigo pretende-se delimitar a questão da supranacionalidade a partir da mitigação dos elementos clássicos de Estado, bem como relacioná-los à nova realidade econômico-social, na qual os Estado nação encontram-se inseridos. A partir de um método hermenêutico construtivista, com viés histórico-cronológico, restará demonstrada que a ideia de supranacionalidade e, conseqüente ramificação de Direito Comunitário, supera a mera declaração de vontade soberana do Estado de transferir parte de suas competências, já que a análise também irradia ao enfrentamento das implicações dessa decisão e seus reflexos no ordenamento jurídico do Estado signatário, notadamente na esfera do Mercosul.

**Palavras-chave:** Supranacionalidade, Integração, Mercosul, Direito internacional, Estado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to delimit the question of supranationality from the mitigation of the classic elements of State, as well as to relate them to the new economic-social reality, in which the Nation-states are inserted. Since a constructivist hermeneutic, it will be demonstrated that the idea of supranationality and, consequently, the branching of Community Law, goes beyond the mere declaration of the sovereign will of the State to transfer part of its competences, since the analysis also radiates to the confrontation of the implications of this decision and its reflexes in the legal order, especially in the Mercosul.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supranationality, Integration, Mercosul, International law, State

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UNINOVE/SP, Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Castilla-La Mancha (Toledo/ES), Processo Civil pela UNINOVE/SP, e Direito Civil pelo Mackenzie/SP, Bacharel pela Universidade São Judas Tadeu/SP.

## 1. Introdução

Desassociar a questão integrativa de Estados-Nação ao fenômeno da globalização e seus consequentes efeitos econômicos, sociais e políticos coadunaria com uma explicação rasa quando do enfrentamento dos motivos que levam um Estado independente a transferir parte de sua soberania a uma entidade supranacional.

Nesta temática, importante salientar que o Estado não renuncia a sua soberania, mas somente transfere parte dela, juntamente com os demais, a uma terceira instituição que emana suas decisões, vincula suas diretrizes e regula as relações em prol da comunidade.

Assim, o pensamento individual e absoluto abre espaço para preocupações mais coletivas, visionadas a longo prazo na qual a preocupação estatal soberana extrapola a consolidação de poder sobre determinado povo e território. A corrida armamentista e a consolidação pela força abrem espaço para o jogo político do *soft power*, hipótese em que um grupo organizado de Estados discutem questões de interesses comum pulverizando riscos e maximizando resultados na constante busca de melhor colocação no mercado global (MARTINELLI, 2016, p. 65-80).

Claro que a forma de consolidação de um bloco varia em escala regional. Os processos integrativos não são lineares e levam em consideração fatores como confiança mútua, interesses comuns, escala de integração política e vontade popular. Talvez esse seja o principal motivo que prejudica a comparação entre o Mercado Comum do Sul, doravante denominado Mercosul, e a União Europeia (UE). Enquanto o primeiro é visto como mera união aduaneira, ainda em fase embrionária de implantação, o segundo já remonta de longa discussão com elementos factíveis de integração com decisões parlamentares, judiciais e regulatórias de efeito vinculante situação, por ora, vista com ressalvas no Cone Sul<sup>1</sup>.

Assim se, de fato, o Mercosul tem o desejo de evoluir como entidade supranacional a análise permeia a questão da integração e o limite que os Estados-membros envolvidos desejam traçar para que a “Comunidade Sul-Americana” possa, finalmente, ser perceptível aos olhos de seus cidadãos comuns.

Para que seja possível a demonstração de tal premissa, necessária a construção textual-dialética e a utilização de método hermenêutico construtivista, com viés histórico-cronológico, de modo a demonstrar que a ideia de supranacionalidade e, conseqüente ramificação de Direito

---

<sup>1</sup> A veracidade da afirmação é factível pela simples análise temporal. O marco histórico de criação da União Europeia remonta ao Tratado de Roma de 1957, enquanto seu correspondente na América do Sul, Tratado de Assunção, data de 1991.

Comunitário, supera a mera declaração de vontade soberana do Estado de transferir parte de suas competências a determinado grupo ou bloco, já que a análise também irradia ao enfrentamento das implicações dessa decisão e seus reflexos no ordenamento jurídico do Estado signatário.

## **2. Evolução da ideia de Estado moderno**

A sedimentação da ideia de Estados Unitários ou Federais já não mais pode ser analisada sobre o prisma estático de conceitos de território, soberania e povo, principalmente após a observância de intenso intervencionismo das grandes potências decorrente do término da Segunda Guerra Mundial e da necessidade de reconstrução de toda a Europa ocidental.

Por consequência, a polaridade mundial que a sucedeu, agregada a intensa disputa de zonas de influência político-ideológica, reforçou percepção já factível a época. Percebeu-se que alianças entre Estados independentes deveriam ir além da mera garantia de integridade territorial a ponto de envolver também trocas de bens de produção, vistos aqui como extensão do conceito clássico de trabalho, produto e capital. As grandes potências europeias deixariam de ser vistas como concorrentes umas das outras para se ajudarem mutuamente em prol de completa reestruturação social e econômica.

Neste sentido, entender como a ideia de Estado evoluiu ao ponto de permitir transferência de parte de sua soberania a uma terceira entidade supranacional, principalmente após a queda da União Soviética e colapso do socialismo como hipótese de modelo econômico viável de alcance mundial, é condicionante necessária a discussão de processos integrativos à luz do Direito Comunitário. Aqui, as lições de FERREIRA FILHO (2009, p. 152-153) são claras ao associar momentos históricos a cortes metodológicos precisos.

A era moderna ter-se-ia iniciado com a queda de Constantinopla (1453), o que se deu, portanto, há mais de cinco séculos. O aparecimento do Estado é registrado por Maquiavel no limiar do século XVI e o Estado aí aparece como um tipo novo de organização política, até então inexistente, o que dispensa o qualitativo de moderno que a muitos a ele associam. Não falta todavia, quem, com boas razões, veja a transformação deste Estado em Estado moderno, com os Tratados de Westfália, em meados do século XVII. (...). Um estudo objetivo (do pretendido) Estado pós-moderno foi apresentado (com a clareza gaulesa e não com as brumas germânicas), por Jacques Chevallier. Ele parte da posição de Max Weber para quem a modernidade se caracteriza por um rol de elementos – técnico (o desenvolvimento científico e técnico), econômico e político (a aparição do Estado) – que traduzem um processo de racionalização em todos os planos.

Ora, utilizando-se das próprias ideias de CHEVALLIER (2008, p. 13), é possível afirmar que esta passagem do Estado moderno para o Estado pós-moderno já está quase



concretizada pois “as sociedades contemporâneas entraram em uma nova lógica, que resume e condensa o conceito de pós-modernidade”, conceito este que, sob alicerces das ideias weberianas, traz margens a uma nova organização estatal passível de abranger ideias de supranacionalidade.

Logo, se os elementos de Teoria Geral do Estado compilados na literatura nacional por DALLARI (2016) são mais flexibilizados, como os Estados nacionais clássicos externam sua vontade de aglutinarem-se em grupos econômicos passíveis de concorrer, a níveis competitivos em escala global? E por que alguns Estados insistem em não aderir a este novo processo, seja por vontade própria, seja por marginalização integrativa?

A resposta, invariavelmente, levará a reflexões macroeconômicas globais. Por variados motivos, Estados-nação tem graus de desenvolvimento diferentes, notadamente aqueles que passaram por processos de descolonização ou situação de guerra civil recentes. Logo, seria ingenuidade cogitar que todos os Estados são paritários. Os elementos que os caracterizam no campo teórico podem ser similares, mas a sua forma de constituição, desenvolvimento e inserção global são diferentes.

Reflexo dessa tendência pode ser observado, inclusive, na criação da Organização das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, de modo que o artigo 2º, §7º da Carta da ONU já preceituava, antes de todo o acentuamento do fenômeno globalização, hipótese de mitigação de conceito soberano.

Artigo 2. A Organização e seus membros, para a realização de propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios:

(...)

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas constantes no Capítulo VII.

Da leitura do artigo em comento, resta claro que a própria ONU define o que seria “assunto interno” ou de “interesse internacional”, de sorte que delegar tais conceituações de tipo aberto intencional já demonstram que a transferência de parte de poder soberano parte da iniciativa dos próprios Estados signatários que, neste contexto histórico, buscavam garantias institucionais mais abrangentes que a antiga Liga das Nações.

Diante deste cenário, estender a mesma sistemática a objetivos econômicos, cuja situação ideal possibilitaria dirimir disparidades e maximizar a atuação do ente supranacional como *player* global mostra-se mais que razoável, senão necessária, a permitir a aglutinação de Estados em blocos regionais.

Então, se em tempos de globalização, sociedade de informação e diversificação de meios de comunicação de massa, há justificativas plausíveis para criação de blocos com diversas finalidades, por que alguns países ainda resistem a esta ideia?

Mais uma vez, o ponto de discussão está intrinsicamente ligada ao modelo econômico adotado por determinado Estado. Aqueles de economia fechada com base em modelos planejados de desenvolvimento econômico, por exemplo, ainda acreditam que a integração regional ataca frontalmente sua soberania. Neste sentido, difícil imaginar a economia norte-coreana ou cubana integrada com blocos comerciais, não obstante o país caribenho ter iniciado reformas estruturais com instalação de nova Constituinte possibilitando a aquisição de propriedade privada, diversificação econômica, incentivo ao turismo, dentre outros fatores.<sup>2</sup>

Claro que os motivos que levam a Estados independentes unirem-se em prol de determinada finalidade transferindo parte de sua soberania a um ente supranacional não se resume a interesses econômicos. COSTA (1998, p. 268) traz o viés social também como elemento fundamental.

A supranacionalidade está ligada à legitimidade regional e apenas tem sentido quando é instrumento das demandas sociais, notadamente a de integração. A opção por órgãos e direitos supranacionais não é, assim, uma questão de mera vontade, mas principalmente de finalidades e possibilidades sociais. Deve, portanto, estar balizada para uma análise profunda da sociedade e da economia, mas nunca pode lançar suas bases sobre modelos formais, cujo transplante apenas pode resultar em rejeição.

Todavia, respeitado o posicionamento do autor, da análise de blocos regionais existentes nas Américas, poucos fogem a este objetivo econômico. Alguns podem até ter caráter ideológico como a União das Nações Sul-americanas (Unasul) ou, recentemente, o Foro para o Progresso da América do Sul (Prosul). Contudo, ainda assim, os interesses econômicos entre os países que se alinham ideologicamente é força motriz de qualquer pacto neste sentido.

### **3. Supranacionalidade orgânica e normativa**

Se é possível afirmar que os processos integrativos não apresentam uma fórmula linear, assim como também é a mitigação dos elementos clássicos de Estado, notadamente a

---

<sup>2</sup> Quanto ao caso cubano, o principal questionamento está relacionado aos impactos de abertura em um sistema político que adota a de partido único como instrumento de controle estatal. Pese a economia chinesa, por exemplo, partilhar de mesma organização política, em termos negociais ou mesmo estruturais, os desafios cubanos são bem mais complexos. Para mais ver: KNOBLOCH, Andreas. Até onde vai a abertura econômica de Cuba? **Canal de Notícias DW**, 2016. Acesso em 01/04/2019. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/até-onde-vai-a-abertura-economica-de-cuba/a-19130479>.

soberania, visando sua sedimentação, a questão da supranacionalidade e sua consequente análise passa pelo crivo dos avanços e retrocessos inerentes a sua formação e desenvolvimento.

Inicialmente, pela heterogeneidade dos processos integrativos, classificá-los de maneira engessada não parece ser o caminho mais adequado, até porque, os motivos que levam um Estado-Nação tornar-se signatário de um tratado podem ser os mais variados com destaque para fatores econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Neste ponto, relevante os esclarecimentos prestados por MATA DIZ E PENIDO (2015, p. 641) que fomentam a discussão acerca da supranacionalidade como elemento indispensável à integração regional.

O desenvolvimento dos processos de integração dependem, em maior ou menor grau, do objetivo inicialmente elegido pelo grupo de Estados que participam deste processo. Tratando-se dos objetivos puramente econômicos, estaremos diante de um mero processo de cooperação, mas, se o propósito principal for a instituição de um processo de um conjunto de medidas destinadas a aprofundar a associação multilateral em termos sociais, políticos, culturais, monetários, etc. estar-se-á diante de uma comunitarização do processo. É a etapa mais complexa e que demanda maiores negociações para chegar a um mínimo denominador comum, onde todos os países pertencentes ao grupo devem participar de forma mais igualitária possível.

Neste sentido, o estudo jurídico dos efeitos das decisões emanadas desses blocos comunitários ou mesmo protocolos de cooperação traz como consequência não só o aprofundamento de estudos de direito comunitário, como também discussões de novos fenômenos jurídicos como supranacionalidade. Inclusive, SAVID-BAS (1999, p. 323) a conceitua como “qualificador que define as novas entidades jurídico-políticas nascidas de um processo de integração, e pode ser considerado como uma categoria jurídica empírica, devido à sua adaptação à realidade de um dado momento histórico.”

Então se a ideia de supranacionalidade tem como origem o direito comunitário, qual sua implicação prática frente a peculiaridade de formação e organização de cada bloco comunitário, notadamente quanto comparados os modelos da União Europeia e Mercosul?

Em termos gerais, independente da teoria adotada para classificação de supranacionalidade<sup>3</sup>, sua adstrição está relacionada a três princípios gerais, quais sejam, primazia das normas comunitárias, efeito direto e aplicabilidade imediata.

---

<sup>3</sup> Das teorias, destaca-se a classificação didática elaborada por MARTÍN MARCHESINI, desmembrando a análise da supranacionalidade em (i) teoria da administração coordenada autônoma, (ii) teoria do estado soberano cooperativo, (iii) teoria do direito internacional público, (iv) teoria da confederação e (v) teoria da transferência de soberania e transferência de poderes. Para mais ver: MARTÍN MARCHESINI, Gualtieri. 1998. "A supranacionalidade na integração latino-americana". Rev. La Ley, Volume A, Argentina, p. 932-933.

Quanto ao primeiro princípio, este deriva da própria transferência voluntária de parte da soberania inerente a ideia de supranacionalidade, sendo relevante para a análise ora suscitada, a questão do efeito direto e aplicabilidade de normas de direito comunitário.

Especialmente quanto ao Mercosul, o Tratado de Assunção, marco inicial do processo de composição do bloco, traz em seu primeiro artigo diretrizes e princípios a serem observados pelos países-membros, do qual já é possível extrair alguns pontos válidos à discussão ora proposta<sup>4</sup>.

Da mera leitura do artigo em comento, conclui-se que a questão econômica é o cerne do pacto. Ainda, a indicação de compromisso de harmonizar as legislações internas ao tratado já exclui a ideia de supranacionalidade plena ou mesmo de recepção irrestrita do avançado nos ordenamentos jurídicos nacionais dos aderentes.

Sabido que em matéria de Direito Internacional Público, no que concerne a internalização de tratados e sua recepção pelo Direito Interno, a doutrina tece conceitos a partir da visitação de conceitos inerentes as teorias monista, dualista e moderada. Enquanto a teoria dualista defende que o Direito Internacional e o Direito Interno são ramos distintos, de modo que o primeiro somente regula as relações entre Estados, a teoria monista assevera que não há diferenciação. Ainda, subdivide-se, em caso de dúvidas quanto a aplicação de normas de Direito Internacional frente as normas de Direito Interno, em teoria monista internacionalista ou nacionalista, dependendo do ponto de prevalência da linha adotada.

Todavia, a fim de evitar-se extremismos interpretativos, a terceira corrente tida como moderada condiciona a unicidade jurídica à apreciação da matéria a ser recepcionada pelo Estado e, neste particular, a questão da supranacionalidade na esfera do Mercosul encontra a principal resistência.

Criado como união aduaneira, o bloco do qual o Brasil é signatário, não parece caminhar para uma união política e, talvez, sequer tenha essa pretensão. Ciente desta realidade, o Protocolo de Ouro Preto (POP), cujo teor teve como grande escopo complementar as bases

---

<sup>4</sup> ARTIGO I. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (Mercosul). Este Mercado Comum implica: A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

institucionais do Mercosul positivadas pelo Tratado de Assunção, destaca-se toda a Seção IV abaixo colacionada.

#### Seção IV – Da comissão parlamentar conjunta

##### Artigo 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul.

##### Artigo 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

##### Artigo 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

##### Artigo 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar conjunta o exame de temas prioritários.

##### Artigo 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

##### Artigo 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

Parece não haver dúvidas quanto à necessidade de internalização das decisões proferidas pelos órgãos do Mercosul afastando a ideia de supranacionalidade plena (art. 25, POP). Na realidade, demonstra-se que os Estados signatários não tem o interesse de transferir parte de suas competências políticas e jurídicas a uma entidade supranacional, ao contrário do fenômeno observado na União Europeia ou, em menor escala, na União Africana que já possui protocolos de intenções para instituir a moeda única “Afro” em todo o continente (SILVA, 2013, p. 47-61).

Ainda, as oscilações políticas derivadas das sucessões presidenciais observadas em todos os Estados signatários do Mercosul, por exemplo, mostram que falta ao bloco a ideia de continuidade e unicidade. As diretrizes comuns não podem seguir conceitos ideológicos visando aproximações políticas setoriais, mas sim garantir efetiva integração econômica, inclusive no que se refere a relação extrabloco.

Saliente-se, por exemplo, que as decisões proferidas pelo Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), corte jurídica máxima instituída por meio do Protocolo de Olivos<sup>5</sup>,

---

<sup>5</sup> Assinado em 18 de fevereiro de 2002 e internalizado pelo Brasil por força do Decreto Legislativo nº 712 de 15.10.2003 e Decreto nº. 09.02.2004, o Protocolo de Olivos é visto como documento complementar às diretrizes positivadas no Protocolo de Ouro Preto. Visa assegurar maior agilidade ao mecanismo decisório, tornando mais orgânicas, completas e sistematizadas as disposições do Protocolo de Brasília. Também possibilita uma uniformização de interpretação da normativa Mercosul e estabelece critérios para a designação dos árbitros e disciplina o cumprimento dos laudos arbitrais e o alcance das medidas compensatórias. Adotou uma instância de

segue essa mesma sistemática de internalização e fragmentação legislativa, situação que desprestigia, inclusive, as próprias decisões proferidas pelo Tribunal<sup>6</sup>.

Claro que comparações isoladas entre blocos econômicos podem levar a conclusões precipitadas que, invariavelmente, trazem efeitos negativos a discussão da supranacionalidade e sua importância como elemento fundamental ao direito de integração. Todavia, o modelo europeu pode ser utilizado como parâmetro ao bloco sul-americano justamente para demonstrar que diferenças regionais, culturais, linguísticas e disparidades econômicas podem ser mitigadas com políticas integrativas sérias, hipótese que pode coadunar com os objetivos buscados pelos países fundadores do Mercosul.

#### **4. O viés integrativo e a superação das diferenças regionais**

Por força do modelo de colonização extrativista imposto na América do Sul, os Estados que a compõe não apresentam um panorama histórico favorável no que tange aos processos de integração. Aliás, mesmo após a independência dos países sul-americanos, as antigas rivalidades das metrópoles ibéricas foram herdadas pelos novos países alçados como Estados-Nação como bem explicita DORATIOTO (2002) ao traçar o panorama político-social de toda a América Meridional na última metade do Século XIX.

Diante deste cenário, torna-se mais factível entender a desconfiança e o receio dos Estados Parte do Mercosul em transferir competências em prol de uma integração regional mais complexa que, em última análise, leva à comunitarização de questões econômicas, jurídicas, sociais e políticas. Tome-se por exemplo associativo a saída do Estado chileno da Comunidade Andina de Nações (CAN) que, por motivos políticos circunstanciais<sup>7</sup>, retirou-se do pacto e não retornou mesmo superado todo o cenário justificador de sua dissidência.

---

revisão no sistema arbitral *ad hoc* (o Tribunal Permanente de Revisão), órgão que pode ser considerado embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias.

<sup>6</sup> Para fins elucidativos, atente-se para a seguinte questão. A República Oriental do Uruguai questionou resolução derivada da República Argentina que limitava o acesso de suas bicicletas produzidas ao mercado portenho. Decidiu-se, em 29 de setembro de 2011, que a aludida resolução que aplicava tratamento de extrazona às bicicletas uruguaias infringia a normativa do Mercosul. Todavia, a Argentina somente cumpriu a determinação judicial mediante publicação da Instrução Geral AFIP 96/01 de 16 de novembro de 2011, pouco mais de 1 (um) mês após a prolação da decisão em seu desfavor, fato que demonstra a necessidade de internalização das decisões proferidas pelo TFR.

<sup>7</sup> A decisão de retirar-se do Pacto Andino em 1976 teve como principal fundamento o modelo desenvolvimentista interno implantado pela ditadura de Augusto Pinochet que priorizou os interesses nacionais à integração com países de visão ideológica diversa. Para mais ver: BRESSAN, Regiane Nitsch; LUCIANO, Bruno Theodoro. A comunidade andina no século XXI: entre bolivarianos e a Aliança do Pacífico. Revista Sociologia Política (versão digital). 2018, vol. 26, n. 65, p. 62-80. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v26n65/0104-4478-rsocp-26-65-0062.pdf>. Acesso 02 out. 2018.

Em termos de Mercosul, como visto, a pedra fundamental foi lançada com a elaboração do Tratado de Assunção datado de 1991, ano que marca a acentuação de agendas multilaterais e fim da dualidade ideológica em âmbito mundial. Como consequência, os Estados signatários elaboraram um plano de ação com anseios de integração inicialmente econômica visando maior competitividade global. Sobre o fenômeno da mundialização, esclarece DOLLFUS (2001, p.08)

A mundialização é uma realidade contemporânea que ultrapassa os regimes e as ideologias, mesmo se ela reflete o estado das forças, das ideias e dos sistemas técnicos em vigor e se, no momento, o emprego do capitalismo, do mercado, do neoliberalismo e dos sistemas tecnológicos que buscam a melhor produtividade dos fatores, marque nosso mundo.

Então, se os objetivos foram claros e constam tanto no Tratado de Assunção (TA) como no Protocolo de Ouro Preto (POP), quais os motivos que emperram o desenvolvimento pleno do Mercosul em moldes comparáveis a União Europeia por exemplo?

Indubitavelmente o principal motivo é político. Os Estados da América do Sul não transparecem interesse iminente em integração física como fizeram seus pares europeus ao assinar o Tratado de *Schengen*<sup>8</sup>. Ao que parece, a ideia de “cidadão sul-americano” sequer está madura no imaginário de argentinos, brasileiros, paraguaios, uruguaios e venezuelanos. Basta debruçar-se sobre a questão da crise imigratória do Estado caribenho e a forma como os demais Estados integrantes do Mercosul têm enfrentado a questão<sup>9</sup>.

Todavia, o processo integrativo do Cone-Sul não se resume a comparações ou pontos negativos. Pelo contrário, viu-se que a não linearidade é inerente a evolução de todos os blocos comunitários e salientar as dificuldades, esquecendo-se dos pequenos avanços, definitivamente, não contribui para o objetivo aglutinador e flerta com retrocessos irremediáveis como desfazimento integral de agendas comunitárias.

Ao transcorrer deste artigo, já elogiou-se o teor do Protocolo de Ouro Preto (POP) e sua contribuição para o aprofundamento da ideia de mercado comum listadas quanto da elaboração do Tratado de Assunção (TA). Na seara jurídica, louvável, por exemplo, a criação do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR) que traz consigo a simbologia da

---

<sup>8</sup> Acordo que prevê uma abertura de fronteiras entre os países integrantes, todos europeus, permitindo livre circulação de pessoas dentro do território dos países signatários ao tratado. Para mais ver no original: LASAGABSTER, Iñaki Herrarte. Ciudadanía y Tratado de Schengen: naturaleza jurídica de las disposiciones del comité ejecutivo. Revista de Derecho Comunitario Europeo, Universidad Computense Madrid, ene-abr, 1996. p. 33-64. Disponível em <http://europa.sim.ucm.es/compludoc/AA?articuloId=5298>. Acesso em 01/10/2018.

<sup>9</sup> Independente da suspensão da Venezuela por força do disposto no Protocolo de Ushuaia, o país ainda figura como membro pleno do Mercosul não existindo motivo plausível para discriminação de seus cidadãos ou mesmo restrição de acesso de venezuelanos em qualquer Estado membro.

supranacionalidade externada em uma corte máxima comunitária emanadora de decisões vinculantes ou o Protocolo de Ushuaia, internalizado nacionalmente pelo Decreto 4.210 de 24 de abril de 2002, que reforça o compromisso democrático de todos os Estados Membros, além do mesmo compromisso externados pelos Estados Associados chileno e boliviano.

É claro que um processo integrativo como o Mercosul, de magnitude literalmente continental, não tem a intenção imediata de superar as desconfianças seculares ou mesmo ignorar as diferenças culturais notórias entre o Brasil e o restante da América espanhola. Porém, se a União Europeia, com maior diversidade cultural, linguística, política e econômica possui elementos que fazem crer que este passo é possível, a América do Sul tem total condição de implementar políticas integrativas mais incisivas, bastando vontade política para tanto. FURLAN (2010, p. 18) lista em seu estudo e sobre as diretrizes mercosurenhas alguns dos avanços mais significativos.

O Mercosul, com efeito, vem promovendo uma série de iniciativas com vistas a fortalecer suas relações comerciais com outros países ou mesmo blocos comerciais. Em 1996, o Mercosul acordou o estabelecimento de uma área de livre-comércio tanto com o Chile, quanto com a Bolívia, considerados, a partir de então, membros associados do Mercosul. Antes mesmo disso, em dezembro de 1995, o Mercosul e a União Europeia assinaram um Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação visando a lançar as bases para a futura liberalização do comércio de bens e serviços entre os blocos. Como se sabe, ainda estão em negociação os termos deste ajuste. Também objetivando uma área de livre-comércio, o Mercosul assinou em 2000 o Acordo Marco Mercosul – África do Sul. As negociações atualmente, contudo, compreendem não apenas a África do Sul, mas os países que compõem a SACU (“*South African Customs Union*”). Com o mesmo objetivo de estabelecer a liberalização do comércio entre os parceiros, o Mercosul assinou com a Índia, em janeiro de 2004, um Acordo de Comércio Preferencial, que encetou negociações ora em curso. Essas referências ilustram, de maneira exemplificativa, as iniciativas do Mercosul com vistas à criação de novas oportunidades, especialmente de caráter econômico-comercial. Em novembro de 2004, foi anunciada a conclusão do Acordo de livre-comércio entre Mercosul e Comunidade Andina.

Denota-se que, não obstante intensa produção conjunta dos Estados signatários do Mercosul, grande parte dos acordos comerciais envolvendo terceiros países ou blocos comunitários, restringe-se a questões econômicas, razão fundante da união aduaneira. Passos mais ambiciosos, como visto, dependem da maior vontade política e maior delegação de competências soberanas.

## 5. Conclusão

Com a acentuação do fenômeno globalização e incremento de agendas multilaterais cada vez mais frequentes não há mais espaço para atuação estatal individual no campo político-econômico. Aliás, há muito os Estados-Nação deixaram de ter exclusiva competência para



discutir assuntos de relevância global, de modo que organizações não governamentais (ONG's) e cidadãos cosmopolitas proeminentes já dividem tal incumbência.

Neste cenário, a aproximação de Estados soberanos não se apresenta somente como uma tendência, mas também como uma necessidade que tem como objetivo melhorar a inserção no mercado internacional tão competitivo e pulverizado. Por certo, o maior desafio do retrógrado Estado soberano é superar as desconfianças ou disputas territoriais e enxergar o país vizinho ou um grupo de países fronteiriços como parceiros, situação que representa verdadeira quebra de paradigma.

Viu-se que a não linearidade dos processos integrativos prejudica a comparação de modelos de integração, contudo, traz elementos necessários a análise da situação peculiar de cada bloco. Por este motivo, algumas comparações entre o modelo europeu e do Cone-Sul não podem ser levadas a cabo de maneira literal, uma vez que toda análise teórica deve levar em consideração não só a interpretação de conceitos e legislações, mas sim coadunar tal análise à situação social, cultural, econômica e histórica inerente a cada bloco regional.

Especialmente quanto ao Mercosul, a integração plena apresenta-se como realidade mais distante ainda pela forte ingerência política no bloco. Exemplo de tal assertiva corresponde ao processo de admissão venezuelana e o atual tratamento a ela dispensado não só em relação a atual crise imigratória, como também ao isolamento ideológico imputado ao país caribenho, contexto que, em condições ideais, deveria seria ser mitigado.

A resposta a reversão deste quadro está intrinsecamente ligada à harmonização de interesses e anseios comuns de todos os Estados Parte do bloco sul-americano. O Estado brasileiro, sendo o maior de todos os membros tanto em caráter territorial como econômico, deve tomar frente em um verdadeiro movimento de vanguarda mostrando aos demais membros a importância do pacto e convidando Estados associados a tornarem-se parte do todo.

O isolacionismo, a intolerância e falsa ideia de autossuficiência minam qualquer processo de integração. Felizmente, a tendência perceptível não só no Mercosul, como na União Europeia tem convergido em sentido contrário, tanto é que ambos os blocos negociam acordos de livre-comércio de forma conjunta. Em que pese a dificuldade de concretização, especialmente em relação a questão agrícola e fixação de tarifas alfandegárias comuns, o dispêndio de energia para sua consecução só mostra o acerto de negociações coletivas e é justamente neste tipo de iniciativa que todos os Estados parte devem concentrar seus esforços.

A União Europeia é o exemplo claro de que um bloco coeso e forte tem condições de competir em esfera global de maneira mais eficaz desburocratizando procedimentos e unificando legislações com respaldo em princípios como primazia do direito comunitário e

supranacionalidade plena. Observar tais resultados podem servir, em menor ou maior medida, de inspiração não só para sedimentação do Mercosul como um bloco econômico e político competitivo, como também podem facilitar sua futura expansão fundada, justamente, nestas características.

## 6. Referências

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

AGUIRRE RAMÍREZ, Gonzalo. Integración: nueva realidade regional y mundial. Su incidencia em el Derecho Constitucional. In: SOSA, Ángel Landoni (Coord.) **Curso de Derecho Procesal y Comunitario del Mercosur**. Montevidéo: Fundación Cultura Universitária, 1997.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. Análisis de la génesis de un mercado comum del sur: la supranacionalidad. **Revista Direito & Mercosul**. 1996, ano 1, n. 01, p. 69-78

BAPTISTA, Luiz Olavo. As soluções de divergências no Mercosul. **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. (Elementos do Direito. v. 11)

BRESSAN, Regiane Nitsch; LUCIANO, Bruno Theodoro. A comunidade andina no século XXI: entre bolivarianos e a Aliança do Pacífico. **Revista Sociologia Política** (versão digital). 2018, vol. 26, n. 65, p. 62-80. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v26n65/0104-4478-rsocp-26-65-0062.pdf>. Acesso 02 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº. 1.901 de 09 de maio de 1996**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm). Acesso em 13 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 4.210 de 24 de abril de 2002**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm). Acesso em 02 out. 2018.

CASOS DOS TRIBUNAIS DO MERCOSUL. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Casos\\_dos\\_Tribunais\\_do\\_Mercosul&oldid=40426530](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Casos_dos_Tribunais_do_Mercosul&oldid=40426530). Acesso em 26 set. 2018.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Multiplicidade jurídica e Integração Regional**. In: PIMENTEL, L. O. (Org). Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade. Curitiba: Juruá, 1998.

CHEVALLIER, Jacques. **L'État post-moderne**. 3 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOLLFUS, Olivier. **La mondialisation**. 2. ed. Paris: Presses de Sciences Po, 2001.

DORATIOTO, Francisco. **Maldita Guerra: Nova História da Guerra do Paraguai**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, jan-abr. 2009. p. 151-167

FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no Mercosul. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Escola Superior de Direito Constitucional, São Paulo, n. 15, jan-jun, 2010. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/16027398.pdf>. Acesso em 13 dez. 2018.

KERBER, Gilberto. **O Mercosul e a Supranacionalidade**. São Paulo: LTR, 2001.

KNOBLOCH, Andreas. Até onde vai a abertura econômica de Cuba? **Canal de Notícias DW**, 2016. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/até-onde-vai-a-abertura-economica-de-cuba/a-19130479>. Acesso em 01 abr. 2019.

LASAGABSTER, Iñaki Herrarte. Ciudadanía y Tratado de Schengen: natulaleza jurídica de las disposiciones del comité ejecutivo. **Revista de Derecho Comunitário Europeo**, Universidad Computense Madrid, ene-abr, 1996. p. 33-64. Disponível em <http://europa.sim.ucm.es/compludoc/AA?articuloId=5298>. Acesso em 01 out. 2018.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, Direito Comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Podivum, 2011.

MARCHESINI, Gualtiero Martín. 1998. "A supranacionalidade na integração latino-americana". **Revista La Ley**, Volume A, Argentina, p. 932-933.

MARTINELLI, Caio Barbosa. O jogo Tridimensional: o Hard Power, o Soft Power e a Interdependência Complexa segundo Joseph Nye. **Revista Conjuntura Global**, vol. 5, n.1, jan./abr. 2016, p. 65-80.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. O direito fundamental à livre circulação de pessoas: as transformações nos elementos do Estado advindas dos processos de integração regionais. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. São Paulo: CONPEDI, 2012, p. 348-359, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0205b87490c8471>. Acesso em 02 out. 2018.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; PENIDO, Tiago M. Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional. **Direito Internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v.1, p. 1-29. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/p2qwwuu8/19Rek3fjGRjPe2cF>. Acesso em 26 set. 2018.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. El Sistema de Internalización de normas en el Mercosur: la supranacionalidad plena y la vigencia simultánea. **Ius et Praxis** (En línea). v.11, p. 227-260, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122005000200007&lng=es&nrm=iso&tlng=es](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122005000200007&lng=es&nrm=iso&tlng=es). Acesso em 02 out. 2018.

MORGENTHAU, Hans J. **Política entre las naciones: la lucha por el poder y la paz**. Trad. Herber W. de Oliveira. Buenos Aires: Grupo Editor Latino Americano, 1996.

SAVID-BAS, Luiz Ignacio. **Os atos obrigatórios dos órgãos do Mercosul, os sistemas constitucionais e a divisão republicana de poderes no Chile, no Mercosul e na América Latina**. IRIGOIN BARRENNE, Jeannete (coord.). Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1999.

SILVA, Joílson de Araújo Martins Andrade. **União Africana: desafios políticos e perspectivas de cultura no limiar do século XXI**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) (versão digital). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <http://tede2.pucsp.br/handle/handle/12784>. Acesso em 26 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de Organização das Nações Unidas, 26 de junho de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.nacoesunidas.org/carta/cap1/>. Acesso em 01 abr. 2019.

PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das Constituições**. 2007. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana, Área de Concentração em Direito da Integração) (versão digital). Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2007. Disponível em <http://dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.